



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



PORTARIA N.º 391/2021.

Constitui e designa Grupo de Trabalho nos termos que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, com base na alínea “c”, do inciso II, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para proceder à análise individualizada de todas as parcelas que compõem os vencimentos dos servidores por ocasião da transposição ao regime estatutário, quanto ao mérito e a forma de cálculo, extinguindo as que não estejam expressamente nele previstas, bem como adaptando à metodologia do Estatuto aquelas ora calculadas de forma dele discrepante, respeitada a irredutibilidade de vencimentos (mediante a concessão de diferença pessoal, progressivamente reduzida até sua extinção quando a remuneração do cargo efetivo alcançar o patamar obtido antes da transposição, garantindo o contraditório e a ampla defesa, referente à Requisição de Documentos e/ou Informações n.º 373364, do TCE/RS, que trata do cumprimento da Decisão n.º 1C-0794/2020, Processo n.º 028933-02.00/19-9.

Art. 2º A Comissão fica designada com a seguinte composição:

- I – Jean Newton Cristaldo Martins – Presidente;
- II – César Augusto Coutinho Poitevin;
- III – Ecilma Barreto de Oliveira Herrera;
- IV – Paulo Ricardo Moreira Moleda;
- V – Rosemeri da Silva Ribeiro;
- VI – Silvina Astrana da Costa;
- VII – Kelwin Falcão Santos;
- VIII – Liliane de Lima Valença Bitencourt; e
- VIII – Nitriangel Aquino Hoisler.

Parágrafo único. O Grupo deverá apresentar um Relatório circunstanciado, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da instalação dos trabalhos, que será submetido à deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 3 de maio de 2021.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se;
Data supra.

Elton Gilliard Rosa Melo,
Secretário Municipal de Administração.

Recebi em 18/05/21,

RECEBIDO EM
13 MAI 2021
PROGEM



Processo:	028933-0200/19-9
Órgão:	PM DE URUGUAIANA
Matéria:	Inspeção Especial
Gestor:	Ronnie Peterson Colpo Mello

Vistos em Gabinete.

Evitando repetições, adoto os relatos produzidos nos despachos que proferi, datados de 14-08 e 30-09-2019 (peças 2209255 e 2271526):

Trata-se de Inspeção Especial, com pedido de medida acautelatória, formulado pelo Serviço Regional de Auditoria de Sant'Ana do Livramento (Informação nº 21/2019 – SASOT). Em síntese, alega-se que, por força do artigo 232 da Lei Complementar Municipal nº 18, de 11 de janeiro de 2018, foram transpostos ao Regime Estatutário 1.036 servidores admitidos como celetistas. E, ao se efetivar essa transposição, o Executivo de Uruguaiana manteve, nos contracheques desses servidores, vantagens remuneratórias incompatíveis com o novo regramento.

Ao final, a Unidade Técnica postulou:

- a concessão de medida liminar acautelatória, com fulcro no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e Resolução TCE-RS nº 932/2012 c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), para determinar que o Executivo abstenha-se de conceder aos servidores transpostos ao Regime Estatutário qualquer tipo de reajuste, revisão ou acréscimo à parte da remuneração concernente ao cargo efetivo, até que esta egrégia Corte de Contas analise o mérito das questões aqui reportadas e de outras que eventualmente julgue necessárias.
- a fixação de prazo de 180 dias para que o Executivo proceda à análise individualizada de todas as parcelas remuneratórias que compunham os vencimentos dos servidores por ocasião da transposição ao Regime Estatutário, quanto ao mérito e à forma de cálculo, extinguindo aquelas que não estejam expressamente nele previstas, bem como adaptando à metodologia do Estatuto aquelas que estejam sendo calculadas de forma dele discrepante, respeitada a irredutibilidade de vencimentos (mediante a concessão de diferença pessoal, progressivamente reduzida até sua extinção quando a remuneração do cargo efetivo alcançar o patamar obtido antes da transposição) e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Instado, o Gestor manifestou-se (peça 2205607), dizendo que a matéria já foi objeto de verificação pelo Serviço Regional de Auditoria de Santana do Livramento – SRSL, que se ateve a apontar infringência do artigo 37, XIV, da Constituição Federal (“efeito cascata”). Com isso, providenciou na alteração do ordenamento jurídico atinente, regularizando a inconformidade.



No mérito, o Administrador posicionou-se pela possibilidade de manutenção das vantagens atinentes ao regime trabalhista. Alude a “compromisso do Prefeito com os funcionários” assim como à ausência de previsão expressa no novel ordenamento quanto à “extinção dos direitos adquiridos”. Arremata, alinhando os prejuízos que a Administração experimentalista na eventualidade da concessão da cautela postulada.

A Supervisão, em analisando os Esclarecimentos, ponderou que a adoção da medida de urgência não acarretará prejuízo aos servidores. Entretanto, no caso de eventual concessão de reajuste ou revisão remuneratória, abrir-se-ia a possibilidade de formação de algum passivo. Conclui pela concessão da cautela.

O exame da cautelar pretendida restou diferido, nos seguintes termos:

Segundo uma visão superficial da espécie, típica desta fase processual, não enxergo com clareza a inconsistência apontada, pelo menos de sorte a autorizar a medida defendida pela Unidade Técnica.

Com efeito, a Supervisão buscou comprovar a permanência das vantagens próprias do regime da CLT apresentando fichas financeiras, documentos estes que, sem refletir as parcelas da remuneração atual, podem constituir meros registros. Isto é: não equivalem a holerites. Por outro lado, o Gestor foi favorável à regularidade das parcelas atinentes ao regime anterior (CLT), forte em argumentos dotados de pouca consistência, indicando uma situação anômala.

Ainda, segundo uma visão não exauriente, considero que a transposição tentada pelo Município necessariamente há de induzir drástica alteração na composição dos vencimentos dos agora servidores estatutários. No caso da nova configuração remuneratória, estatutária, implicar estípidios inferiores ao salário anterior – aí incluídas as parcelas, inclusive as legalmente incorporadas – há de ser acrescido um completo, não sujeito a reajustamentos.

O Administrador, ao sustentar a permanência dos valores inerentes ao regime contratual não foi suficientemente claro. Em verdade, segundo entendo, as rubricas do regime anterior, em verdade, permeiam os vencimentos, na medida em que serão consideradas para efeito de uma possível parcela autônoma, vocacionada à preservação do princípio da irredutibilidade.

Com isso, considerando que os autos não contam com elementos suficientes a bem caracterizar o aponte; considerando a ciência do Gestor, já implementada, para uma possível ilegalidade nos pagamentos dos servidores transpostos, o que, por si só, já induz iniciativas voltadas à cautela, e, por fim, tendo em vista que o achado em comento envolve remuneração, teoricamente de retorno menos complexo aos cofres públicos, em caso de reconhecimento de excessos, não disponho de segurança necessária à emissão de medida cautelar.

Em face do exposto, não estando presentes, com o vigor necessário, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, difiro o exame da medida acautelatória proposta.

À Direção de Controle e Fiscalização para que, no prazo máximo de 15 dias, aporte novos elementos acerca da matéria, em vista dos questionamentos consignados.

Após, retornem.



A Unidade Técnica, por intermédio da Informação nº 29/2019-SRSL (peça 2321904), reitera sua postulação inicial, atinente à concessão da medida cautelar.

Buscando solver as dúvidas suscitadas, quanto à permanência de verbas próprias do regime trabalhista (CLT), de forma concomitante com aquelas decorrentes da transposição para o novo regime, são apresentadas cópias de contracheques.

É o relatório.

DECIDO

I – Examinando a reprodução daqueles demonstrativos de pagamento, a partir de uma visão sumária da espécie, constato que a amostra contempla, de forma expressa, verbas que, de natureza tipicamente laboral, haveriam de estar absorvidas em parcela autônoma. São exemplos: “incorporação de horas extras”, “horas extras incorporadas”, abono salarial incorporado, adicional noturno incorporado e outras.

Bem verdade que para se chegar a conclusões definitivas acerca da apontada coexistência de vantagens, ou de uma eventual constância meramente nominal das mesmas no demonstrativo, não se prescinde de um exame aprofundado dos termos do Estatuto ao qual aderiram os servidores, da própria CLT e também dos próprios pagamentos, o que se mostra inadequado na presente fase processual. Igualmente necessário incidir em outras ilegalidades denunciadas no informe técnico inicial (Informação nº 21/2019-SRSL), dizentes com base de cálculo de vantagens, tudo decorrente da transposição de regimes intentada pela Lei Complementar Municipal nº 18/2018.

De qualquer sorte, para efeitos de configuração do *fumus boni iuris*, os elementos disponíveis mostram-se suficientes, a exemplo do *periculum in mora*, invariavelmente presente quando se trata de despesa mensal, tal como vencimento ou salário, sobre a qual recai plausível suspeita de irregularidade.

Reforçam essas conclusões, preliminares, os esclarecimentos ofertados, que reportam a “manutenção integral de todas as parcelas que compunham a remuneração dos servidores nos empregos públicos, intactas, conjuntamente com os benefícios que viessem a ser implementados no novo Regime Jurídico”. Trata-se, por certo, de assertiva incompatível como o modelo remuneratório que se tem, a princípio, por adequado (parcelas do regime trabalhista traduzidas e condensadas em espécie de completo, em estrita observância à irredutibilidade salarial, se for o caso).

II – Em face do exposto, com esteio no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e Resolução TCE-RS nº 932/2012 c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), defiro a medida acautelatória, determinando que o Executivo de Uruguaiana abstenha-se de conceder aos servidores transpostos qualquer tipo de reajuste, revisão ou acréscimo àquelas remunerações, até que esta Corte de Contas emita posição definitiva a respeito da matéria.



Outrossim, fixo prazo de 180 dias para que a Administração Municipal proceda à análise individualizada de todas as parcelas que compunham os vencimentos dos servidores por ocasião da transposição ao regime estatutário, quanto ao mérito e à forma de cálculo, extinguindo as que não estejam expressamente nele previstas, bem como adaptando à metodologia do Estatuto aquelas ora calculadas de forma dele discrepante, respeitada a irredutibilidade de vencimentos (mediante a concessão de diferença pessoal, progressivamente reduzida até sua extinção quando a remuneração do cargo efetivo alcançar o patamar obtido antes da transposição), garantido o contraditório e a ampla defesa.

Intime-se, por fim, o responsável para apresentar esclarecimentos, nos termos regimentais.

Após, à Supervisão responsável pela instrução do feito e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas – MPC, para emissão de Parecer.

Gabinete, em 07-11-2019.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado: Ronnie Peterson Colpo Mello

pp.Bel. Jose Pedro Comis Garcez
pp.Bel. Marcelo Fagundes de Mello
pp.Bel. Eduardo Corrêa da Silva Martins
pp.Bel. Edson Roberto Corrêa Pereira Júnior
pp.Bel. Maria Fernanda Machado de Lima
pp.Bel. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva Belmonte
pp.Bel. Jean Newton Cristaldo Martins
pp.Bel. Michele de Souza
pp.Bel. Diogo Fogaça Severo
pp.Bel. Bibiana Nunes de Barros Coelho
pp.Bel. Arabela Rodrigues de Freitas e Silva
pp.Bel. Andherson Madeira Barichello
pp.Bel. Jose Alexandre da Silva Brum
pp.Bel. Luciana Ledezma da Silva

Processo: 028933-0200/19-9

Órgão: PM DE URUGUAIANA

Matéria: Inspeção Especial

Gabinete: Cezar Miola

Data decisão: 08/11/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

peça 2353757

Prazo: 30 dias.



Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 12/11/2019, no Boletim nº 1863/2019, considera-se publicado na data de 13/11/2019.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2019.

ZÂMIS ALVES HARLOS
Oficial de Controle Externo



Processo nº	28933-0200/19-9	
Matéria:	INSPEÇÃO ESPECIAL – EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019	
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUGUAIANA	
Gestor:	RONNIE PETERSON COLPO MELLO	
Advogados:	EDSON ROBERTO CORRÊA PEREIRA JUNIOR E OUTROS	PEÇA: 2205611
Informações:	21/2019 –SRSL	PEÇA: 2150460
	29/2019 – SRSL	PEÇA: 2321904
Instrução técnica:		PEÇA: 2230967
Parecer do MPC:	645/2020(GCC)	PEÇA: 3019682
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA	
Data da sessão:	1º-12-2020	

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. VANTAGENS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E MANTIDA.

A transposição de regime de servidores vinculados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para o estatutário implica a extinção das parcelas de natureza laboral, respeitado a garantia constitucional da irredutibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial, com pedido de medida acautelatória, formulado pelo Serviço Regional de Auditoria de Sant’Ana do Livramento (Informação nº 21/2019 – SRSL). Em síntese, alegou-se que, por força do artigo 232 da Lei Complementar Municipal nº 18, de 11 de janeiro de 2018, foram transpostos ao Regime Estatutário 1.036 servidores admitidos como celetistas. E, ao se efetivar essa transposição, o Executivo de Uruguaiana manteve, nos contracheques desses servidores, vantagens remuneratórias incompatíveis com o novo regramento.

Ao final, a Unidade Técnica postulou:

- a concessão de medida liminar acautelatória, com fulcro no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e Resolução TCE-RS nº 932/2012 c/c o



artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), para determinar que o Executivo abstenha-se de conceder aos servidores transpostos ao Regime Estatutário qualquer tipo de reajuste, revisão ou acréscimo à parte da remuneração concernente ao cargo efetivo, até que esta egrégia Corte de Contas analise o mérito das questões aqui reportadas e de outras que eventualmente julgue necessárias.

- a fixação de prazo de 180 dias para que o Executivo proceda à análise individualizada de todas as parcelas remuneratórias que compunham os vencimentos dos servidores por ocasião da transposição ao Regime Estatutário, quanto ao mérito e à forma de cálculo, extinguindo aquelas que não estejam expressamente nele previstas, bem como adaptando à metodologia do Estatuto aquelas que estejam sendo calculadas de forma dele discrepante, respeitada a irredutibilidade de vencimentos (mediante a concessão de diferença pessoal, progressivamente reduzida até sua extinção quando a remuneração do cargo efetivo alcançar o patamar obtido antes da transposição) e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Instado, o Gestor manifestou-se aduzindo que a matéria já foi objeto de verificação pelo Serviço Regional de Auditoria de Sant'Ana do Livramento – SRSL, o qual se ateve a apontar infringência do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República (“efeito cascata”) (peça 2205607). Com isso, providenciou a alteração do ordenamento jurídico atinente, regularizando a inconformidade.

No mérito, o Responsável posicionou-se pela possibilidade de manutenção das vantagens atinentes ao regime trabalhista. Invocou o “compromisso do Prefeito com os funcionários”, assim como a ausência de previsão expressa no novel ordenamento quanto à “extinção dos direitos adquiridos”. Arrematou alinhando os prejuízos que a Administração experimentaria na eventualidade da concessão da cautela postulada.

A Supervisão, em analisando os esclarecimentos, ponderou que a adoção da medida de urgência não acarretará prejuízo aos servidores. Entretanto, no caso de eventual concessão de reajuste ou revisão remuneratória, abrir-se-ia a possibilidade de formação de algum passivo. Concluiu pela concessão da cautela.

Em despacho datado de 30-09-2019 (peça 2271526), consignei não ter visualizado com clareza a inconsistência apontada, pelo menos de sorte a autorizar a medida pleiteada. Naquela mesma oportunidade, determinei o retorno do expediente à Unidade Técnica, registrando o quanto segue:

(...) a Supervisão buscou comprovar a permanência das vantagens próprias do regime da CLT apresentando fichas financeiras,



documentos estes que, sem refletir as parcelas da remuneração atual, podem constituir meros registros. Isto é: não equivalem a holerites. Por outro lado, o Gestor foi favorável à regularidade das parcelas atinentes ao regime anterior (CLT), forte em argumentos dotados de pouca consistência, indicando uma situação anômala.

Ainda, segundo uma visão não exauriente, considero que a transposição intentada pelo Município necessariamente há de induzir drástica alteração na composição dos vencimentos dos agora servidores estatutários. No caso da nova configuração remuneratória, estatutária, implicar estípedios inferiores ao salário anterior – aí incluídas as parcelas, inclusive as legalmente incorporadas – há de ser acrescido um completo, não sujeito a reajustamentos.

O Administrador, ao sustentar a permanência dos valores inerentes ao regime contratual não foi suficientemente claro. Em verdade, segundo entendo, as rubricas do regime anterior, em verdade, permeiam os vencimentos, na medida em que serão consideradas para efeito de uma possível parcela autônoma, vocacionada à preservação do princípio da irredutibilidade.

Com isso, considerando que os autos não contam com elementos suficientes a bem caracterizar o aponte; considerando a ciência do Gestor, já implementada, para uma possível ilegalidade nos pagamentos dos servidores transpostos, o que, por si só, já induz iniciativas voltadas à cautela, e, por fim, tendo em vista que o achado em comento envolve remuneração, teoricamente de retorno menos complexo aos cofres públicos, em caso de reconhecimento de excessos, não disponho de segurança necessária à emissão de medida cautelar.

Em face do exposto, não estando presentes, com o vigor necessário, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, difiro o exame da medida acautelatória proposta.

O Serviço Regional de Auditoria, por intermédio da Informação nº 29/2019-SRSL, apresentando cópias de contracheques, reiterou sua postulação inicial, atinente à concessão da cautelar.

Em 07-11-2019, concedi a medida, em decisão que constou com as seguintes conclusões (peça 2353757):

II – Em face do exposto, com esteio no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e Resolução TCE-RS nº 932/2012 c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), difiro a medida acautelatória, determinando que o Executivo de Uruguaiana abstenha-se de conceder aos servidores transpostos qualquer tipo de reajuste, revisão ou acréscimo àquelas remunerações, até que esta Corte de Contas emita posição definitiva a respeito da matéria.



Outrossim, fixo prazo de 180 dias para que a Administração Municipal proceda à análise individualizada de todas as parcelas que compunham os vencimentos dos servidores por ocasião da transposição ao regime estatutário, quanto ao mérito e à forma de cálculo, extinguindo as que não estejam expressamente nele previstas, bem como adaptando à metodologia do Estatuto aquelas ora calculadas de forma dele discrepante, respeitada a irredutibilidade de vencimentos (mediante a concessão de diferença pessoal, progressivamente reduzida até sua extinção quando a remuneração do cargo efetivo alcançar o patamar obtido antes da transposição), garantido o contraditório e a ampla defesa.

Intime-se, por fim, o responsável para apresentar esclarecimentos, nos termos regimentais.

Após, à Supervisão responsável pela instrução do feito e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas – MPC, para emissão de Parecer.

Devidamente intimado acerca dessa deliberação, o Gestor não se manifestou a respeito, sendo os autos então remetidos ao Órgão Ministerial.

O Ministério Público de Contas – MPC, a seu turno, propôs a conversão da medida acautelatória em tutela definitiva, anuindo a esta Relatoria inclusive no que tange às determinações formuladas no decisório concessor antes transcrito. Sugeriu, ainda, o acompanhamento da matéria pela Direção de Controle e Fiscalização – DCF e ciência ao Poder Legislativo e ao Controle Interno Municipais.

É o relatório.

VOTO

I – Presentes os requisitos indispensáveis ao prosseguimento deste feito, passo ao exame do mérito.

II – A matéria versada não ostenta maiores complexidades e indagações, conclusão que verte da perfeita configuração do quanto articulado no trabalho técnico inicial (Informação nº 21/2019-SRSL); das objeções dotadas de pouca consistência formuladas nos esclarecimentos e mesmo de manifestação do Poder Judiciário, relativamente ao caso concreto. Com efeito, o Município de Uruguaiana, inconformado com a medida aqui concedida, impetrou Mandado de Segurança, tombado sob o nº 70083748863, cujo pedido liminar foi indeferido, a exemplo da segurança, que restou denegada, mediante decisão já transitada em julgado.



Vale consignar que o acórdão da aludida deliberação, ao assim decidir, louvou-se no parecer do Procurador de Justiça Ricardo da Silva Valdez, o qual, por seu turno, transcreveu o despacho proferido por este Julgador, ao determinar a expedição da tutela cautelar.

Com isso, tenho como caracterizada a inconformidade, consistente na permanência de vantagens próprias de um regime jurídico (celetista) em demonstrativos de pagamentos de servidores que migraram, mediante transposição, para outro (estatutário), gerando um *tertium genus*, incompatível com o ordenamento jurídico aplicável.

Cuidando-se de caso em que a medida urgente é de ser preservada, não há razões para inovar os fundamentos já apresentados, que, igualmente, se mantêm.

Segundo aquele decisório:

I - Examinando a reprodução daqueles demonstrativos de pagamento, a partir de uma visão sumária da espécie, constato que a amostra contempla, de forma expressa, verbas que, de natureza tipicamente laboral, haveriam de estar absorvidas em parcela autônoma. São exemplos: “incorporação de horas extras”, “horas extras incorporadas”, abono salarial incorporado, adicional noturno incorporado e outras.

(...)

Reforçam essas conclusões, preliminares, os esclarecimentos ofertados, que reportam a “manutenção integral de todas as parcelas que compunham a remuneração dos servidores nos empregos públicos, intactas, conjuntamente com os benefícios que viessem a ser implementados no novo Regime Jurídico”. Trata-se, por certo, de assertiva incompatível como o modelo remuneratório que se tem, a princípio, por adequado (parcelas do regime trabalhista traduzidas e condensadas em espécie de completo, em estrita observância à irredutibilidade salarial, se for o caso).

O Agente Ministerial agregou outros subsídios:

Conforme a farta jurisprudência arrolada, é inconteste que os servidores possuem direito à irredutibilidade de vencimentos, mas não ao regime jurídico. Deste modo, como bem destacou o Relator, após a transposição, em respeito ao referido direito, a remuneração deveria se dar com “*parcelas do regime trabalhista traduzidas e condensadas em espécie de completo, em estrita observância à irredutibilidade salarial*”.



Quanto à alegação do Gestor de que manter as vantagens concernentes ao regime celetista foi uma opção, destaca-se que a discricionariedade administrativa não é ilimitada. Ao contrário, é circunscrita pelo princípio da legalidade *lato sensu* e pelo seu próprio fundamento: possibilitar que a administração aja da melhor forma para atender às necessidades públicas.

A conversão do regime celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho a partir da vigência da Lei Complementar Municipal nº 18/2018. Apagam-se percentuais e vantagens características do regime celetista, ficando apenas o valor nominal. Conforme destacado em julgado do STF, “*solução diversa implicaria não apenas quebra do princípio da isonomia, por garantir aos autores um duplo regime, formado a partir das vantagens trazidas em cada um deles*”.

Portanto, o Administrador não pode criar um regime híbrido, com vantagens concernentes à CLT ao lado de vantagens previstas em estatuto. Cabe ao Gestor dar ao art. 232 da Lei Complementar Municipal nº 18/2018² uma interpretação conforme a Constituição Federal, principalmente no tocante aos princípios que regem a Administração Pública.

III – Em face do exposto, converto a medida cautelar em tutela definitiva, ao mesmo tempo em que determino:

a) ao Executivo Municipal de Uruguaiana que, em um prazo máximo de 180 dias, caso ainda não realizada, proceda à análise individualizada de todas as parcelas que compunham os vencimentos dos servidores por ocasião da transposição ao regime estatutário, quanto ao mérito e à forma de cálculo, extinguindo as que não estejam expressamente nele previstas, bem como adaptando à metodologia do Estatuto aquelas ora calculadas de forma dele

¹ STF, ARE 770684, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 30-09-2013, publicado em DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013).

² Art. 232. Os atuais servidores municipais celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, inclusive aqueles integrantes do quadro em extinção de que trata o caput do art. 57 da Lei Municipal n.º 4.111/2012, ficam submetidos ao regime desta lei, e os empregos públicos existentes nos quadros de servidores do Município, ocupados ou não, ficam transformados em cargos públicos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os servidores municipais da Administração direta dos poderes executivo e legislativo, admitidos por concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os integrantes do quadro em extinção de que trata o caput do art. 57 da Lei Municipal n.º 4.111/2012, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário ora adotado, ao qual ficarão obrigatoriamente vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres, **garantidos todos os direitos e vantagens já adquiridos**, bem como a continuidade da contagem de tempo para a implementação de adicionais, licenças e demais vantagens, que passarão a ser apurados, calculados e concedidos na forma desta lei. (Grifei.)



discrepante, respeitada a irredutibilidade de vencimentos (mediante a concessão de diferença pessoal, progressivamente reduzida até sua extinção quando a remuneração do cargo efetivo alcançar o patamar obtido antes da transposição), garantidos o contraditório e a ampla defesa;

b) ao Executivo Municipal de Uruguaiana que se abstenha de conceder aos servidores transpostos qualquer tipo de reajuste, revisão ou acréscimo àquelas remunerações até que a análise referida no item anterior esteja concluída;

c) à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que mantenha o acompanhamento da matéria, a fim de verificar o cumprimento da decisão proferida no presente feito pelo Gestor local; e

d) ciência da decisão ao Poder Legislativo e ao Controle Interno do Município.

É o meu voto.

Gabinete, em 1º-12-2020.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.



Relator: Conselheiro Cezar Miola
Processo n. 028933-02.00/19-9 –
Decisão n. 1C-0794/2020

– Inspeção Especial realizada no **Executivo Municipal de Uruguaiana** (p.p. Advogados Edson Roberto Corrêa Pereira Júnior, OAB/RS n. 65.482, Andherson Madeira Barrichello, OAB/RS n. 76.767, Arabela Rodrigues de Freitas e Silva, OAB/RS n. 64.830, Bibiana Nunes de Barros Coelho, OAB/RS n. 62.096, Diogo Fogaça Severo, OAB/RS n. 70.648, Eduardo Corrêa da Silva Martins, OAB/RS n. 54.047, Jean Newton Cristaldo Martins, OAB/RS n. 67.416, José Alexandre da Silva Brum, OAB/RS n. 85.583, José Pedro Comis Garcez, OAB/RS n. 26.105, Luciana Ledezma da Silva, OAB/RS n. 71.575, Marcelo Fagundes de Mello, OAB/RS n. 46.883, Maria Fernanda Machado de Lima, OAB/RS n. 75.632, Michele de Souza, OAB/RS n. 86.556B, e Nathalie Sudbrack da Gama e Silva Belmonte, OAB/RS n. 62.305), referente aos exercícios de 2018 e 2019. Transposição de servidores celetistas para o regime estatutário. Lei Complementar n. 18/2018. Interessado: **Ronnie Peterson Colpo Mello**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide **converter** a medida cautelar em tutela definitiva e ao mesmo tempo **determinar**:*

a) ao Executivo Municipal de Uruguaiana que, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, caso ainda não realizada, proceda à análise individualizada de todas as parcelas que compunham os vencimentos dos servidores por ocasião da transposição ao regime estatutário, quanto ao mérito e à forma de cálculo, extinguindo as que não estejam expressamente nele previstas, bem como adaptando à metodologia do Estatuto aquelas ora calculadas de forma dele discrepante, respeitada a irreduzibilidade de vencimentos (mediante a concessão de



diferença pessoal, progressivamente reduzida até sua extinção quando a remuneração do cargo efetivo alcançar o patamar obtido antes da transposição), garantidos o contraditório e a ampla defesa;

b) ao Executivo Municipal de Uruguaiana que se abstenha de conceder aos servidores transpostos qualquer tipo de reajuste, revisão ou acréscimo àquelas remunerações até que a análise referida no item anterior esteja concluída;

c) à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que mantenha o acompanhamento da matéria, a fim de verificar o cumprimento da decisão proferida no presente feito pelo Gestor local;

d) a ciência da decisão ao Poder Legislativo e ao Controle Interno do Município.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Renato Azeredo (Presidente), Cezar Miola (Relator) e Alexandre Postal.

Sala Virtual, em 1º-12-2020.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 028933-0200/19-9
Órgão: PM DE URUGUAIANA
Matéria: Inspeção Especial
Gabinete: Cezar Miola
Data decisão: 01/12/2020
Decisão: 1C-0794/2020

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 18/12/2020, no Boletim nº 1644/2020, considera-se publicado na data de 21/01/2021.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2020.

MARCUS VINICIUS SOARES E SILVA
Oficial de Controle Externo



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 028933-0200/19-9

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 22/03/2021

Processo: 028933-0200/19-9

Órgão: PM de Uruguaiana

Matéria: Inspeção Especial

Exercício: 2018-2019

Recursos: 034769-0200/19-1

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 19 de Abril de 2021.

Mariza Elena Lang
Oficial de Controle Externo